



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.888  
(05.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1524-81.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTERESSADO: CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO.  
ADVOGADO: Leonardo Araújo da Silva.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SUPLENTE. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REGULAR INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ACERCA DOS VÍCIOS. OMISSÃO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DIVERGÊNCIAS QUE IMPOSSIBILITAM A ANÁLISE CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

1. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do interessado para sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e acostar os documentos exigidos no prazo legal, não se desincumbindo o candidato de seu ônus, razão pela qual as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. Nos termos do art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o julgamento das contas do candidato como não prestadas acarretará a ele o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a que concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

3. Contas julgadas não prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha de Carlos Eugênio Lessa de Azevedo, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA', written over a large, faint circular stamp or watermark.

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 147/150. Constatou a referida comissão a ausência de diversos documentos e esclarecimentos essenciais à análise das contas apresentadas.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (fls. 151 e 152).

Reapreciando as contas trazidas a Comissão entendeu que, considerando a ausência dos documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro e dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente pagas, não poderia atestar a veracidade das informações prestadas, pois tais documentos são essenciais para a aferição da regularidade das contas apresentadas. Assim, a Comissão ofertou parecer conclusivo, em que se manifesta pela não prestação das contas de campanha (fl. 153).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação das contas de campanha e pela aplicação das sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências (fls. 147/150), quanto no parecer conclusivo (fl. 153), dão conta da ausência de documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro e de documentos comprobatórios das despesas efetivamente pagas, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas, uma vez que tais documentos são essenciais para a verificação da regularidade das contas apresentadas.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde o candidato interessado, apesar de devidamente intimado para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos (fl. 151), ficou-se inerte, sendo que sequer alegou eventual impossibilidade de cumprir a legislação eleitoral, pelo que se impõe o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 159), arremata:

Entendo, na mesma linha da COCIN, que o candidato deixou de apresentar, de maneira injustificada, documentação essencial para a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Existem diversas divergências que impossibilitam a análise contábil (fls. 147/149).

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, **os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências**, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de Carlos Eugênio Lessa de Azevedo Sampaio, candidato ao cargo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 1524-81.2014.6.02.0000, Classe 25

Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta decisão para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

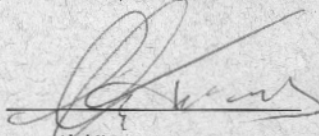


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

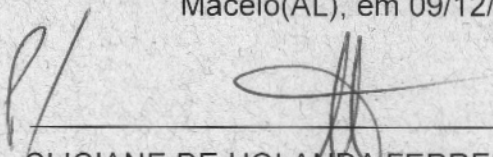
Prestação de Contas Nº 1524-81.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.051/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10888 foi conferido(a) na 128ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 257, em 09/12/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/12/2014.

  
\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1524-81.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.051/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/12/2014 (SESSÃO Nº 128/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO LESSA DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO : LEONARDO ARAÚJO DA SILVA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha de Carlos Eugênio Lessa de Azevedo, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.888, de 5/12/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de dezembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários